

Número 03 - 02 de Fevereiro de 2018 - [www.firjan.org.br](http://www.firjan.org.br)

## Nesta Edição:

### ■ INTERESSE GERAL

As operadoras de telefonia móvel entre outros que possuírem IMEI deverão registrar crime de roubo/furto na delegacia

**PL 3804/2018** – ALERJ(RJ) – Deputada Martha Rocha (PDT)

Institui a política estadual de prevenção social à criminalidade

**PL 3831/2018** – ALERJ (RJ) - Deputada Márcia Jeovani (DEM)

### ■ INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

Determina a comunicação, por parte dos hospitais, clínicas e postos de saúde, nas ocorrências de embriagues ou drogas por crianças e adolescentes.

**PL 03805/2018** - ALERJ (RJ) - Deputada Enfermeira Rejane (PC do B)

Equidade salarial entre homens e mulheres das empresas que contratarem com o Poder Público Estadual

**PL 03814/2018** - ALERJ (RJ) - deputado Iranildo Campos (PSD)

### ■ INTERESSE SETORIAL

Criação das farmácias vivas

**PL 03828/2018** - ALERJ (RJ) - Deputado Marco Figueiredo (PROS)

Comercialização de produtos cuja denominação possua termo “leite”

**PL 3830/2018** – ALERJ (RJ) – Deputado Marco Figueiredo (PROS)

## INTERESSE GERAL

### SEGURANÇA PÚBLICA

**As operadoras de telefonia móvel entre outros que possuem IMEI deverão registrar crime de roubo/furto na delegacia**

PL 3804/218 – ALERJ(RJ) – Deputada Martha Rocha (PDT), que DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM TELEFONIA MÓVEL (TELEFONES CELULARES), BEM COMO OUTROS APARELHOS ELETRÔNICOS QUE POSSUAM IMEI (IDENTIFICAÇÃO INTERNACIONAL DE EQUIPAMENTO MÓVEL) ESTABELECIDOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, A REGISTRAR O CRIME DE ROUBO OU FURTO, IMEDIATAMENTE, NA DELEGACIA DE POLÍCIA

O projeto de lei visa instituir a Política Estadual de Prevenção Social à Criminalidade, que atenderá ao disposto nesta lei.

Que tem como objetivo geral da política de que trata esta lei promover a elaboração e a coordenação de ações, projetos e programas de prevenção social à criminalidade nos níveis individual, social e situacional, mediante a construção de novas relações entre a sociedade civil e os órgãos do sistema de defesa social e justiça, promovendo a segurança pública cidadã de pessoas, grupos e localidades mais vulneráveis aos fenômenos de violências e criminalidades.

**Institui a política estadual de prevenção social à criminalidade**

**PL 3831/2018** – ALERJ (RJ) - Deputada Márcia Jeovani, que “INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO SOCIAL À CRIMINALIDADE.

O projeto de lei visa instituir a Política Estadual de Prevenção Social à Criminalidade, que atenderá ao disposto nesta lei.

Que tem como objetivo geral da política de que trata esta lei promover a elaboração e a coordenação de ações, projetos e programas de prevenção social à criminalidade nos níveis individual, social e situacional, mediante a construção de novas relações entre a sociedade civil e os órgãos do sistema de defesa social e justiça, promovendo a segurança pública cidadã de pessoas, grupos e localidades mais vulneráveis aos fenômenos de violências e criminalidades.

## INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

### SAÚDE

**Determina a comunicação, por parte dos hospitais, clínicas e postos de saúde , nas ocorrências de embriagues ou drogas por crianças e adolescente**

**PL 03805/2018** - ALERJ (RJ) - Deputada ENFERMEIRA REJANE (PC do B), que ALTERA A LEI Nº 7829, DE 02 DE JANEIRO DE 2018, QUE DETERMINA A COMUNICAÇÃO, POR PARTE DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E POSTOS DE SAÚDE, NAS OCORRÊNCIAS DE EMBRIAGUEZ OU USO DE DROGAS POR CRIANÇA OU ADOLESCENTE

O projeto de lei visa alterar a Lei 7.829, de 02 de Janeiro de 2018; no art. 2.º com o acréscimo, ao mesmo, do parágrafo único; que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2.º Em caso de descumprimento da presente lei por parte da unidade médica, incorrerá as seguintes penalidades para o infrator:

I - (...)

II - (...)

Os recursos provenientes das multas aplicadas nos termos desta Lei reverterão para a FIA - Fundação para a Infância e Adolescência, que deverão ser aplicados em ações de proteção à criança e ao adolescente, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro".

## TRABALHISTA

### Equidade salarial entre homens e mulheres das empresas que contratarem com o Poder Público Estadual

**PL 03814/2018** - ALERJ (RJ) - deputado Iranildo Campos (PSD), que DISPÕE SOBRE A EXIGÊNCIA DE GARANTIA DE EQUIDADE SALARIAL ENTRE HOMENS E MULHERES, DAS EMPRESAS QUE CONTRATAREM COM O PODER PÚBLICO ESTADUAL.

A empresa vencedora de processo licitatório deverá comprovar documentalmente o cumprimento da exigência de equidade salarial em seu quadro de funcionários no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do resultado da licitação e prorrogável, justificadamente, por igual período e uma única vez, por meio de:

I – documento assinado por contador responsável, contendo o nome de todos os funcionários e respectivos cargos, tempo de serviço, grau de instrução, raça declarada e remuneração;

II – relatório sobre ações afirmativas adotadas para garantir a igualdade de condições no ingresso e na ascensão profissional, e o combate às práticas discriminatórias, inclusive de raça, e à ocorrência de assédios moral e sexual na empresa, pelo menos nas áreas de:

a) Política de benefícios;

b) Recrutamento e seleção;

c) Capacitação e treinamento.

A empresa que não contar com mecanismos de garantia de equidade salarial no ato do chamamento para assinatura do contrato poderá apresentar, no mesmo prazo estabelecido o plano para adoção das ações elencadas no inciso II deste artigo, ou outras que visem ao alcance do mesmo objetivo, com prazo para implantação de, no máximo, 90 (noventa) dias.

O plano para adoção das ações afirmativas apresentado pela empresa vencedora deverá constar de cláusula do contrato a ser assinado com a Administração Pública, e o não cumprimento do mesmo ensejará a rescisão do contrato e demais consequências legais.

A exigência exposta nesta lei e os prazos para comprovação de seu atendimento deverão constar dos editais de licitação publicados pelos órgãos públicos estaduais.

A empresa vencedora de processo licitatório que não aceitar as condições impostas por esta lei ficará impedida de assinar o respectivo termo de contrato, ficando a Administração Pública autorizada a convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação, de acordo com o disposto pela Lei federal que dispõe sobre licitações.

## INTERESSE SETORIAL

### INDÚSTRIA FARMACÊUTICA

#### Criação das farmácias vivas

**PL 03828/2018** - ALERJ (RJ) - Deputado MARCO FIGUEIREDO (PROS), que AUTORIZA A CRIAÇÃO DAS "FARMÁCIAS VIVAS" PELO PODER EXECUTIVO.

O projeto de lei pretende autorizar o Poder Executivo a criar as "Farmácias Vivas" no Estado do Rio de Janeiro.

Serão consideradas farmácias vivas àquelas que realizam as etapas de cultivo, coleta, processamento, armazenamento, preparação, dispensação de produtos magistrais e oficinais, de plantas medicinais e fitoterápicas, visando à garantia de qualidade, segurança, efetividade e promoção do seu uso seguro e racional.

Deverá a preparação oficial ser realizada na farmácia viva, cuja fórmula esteja inscrita no Formulário de Fitoterápicos da Farmacopeia Brasileira ou em outros reconhecidos pela ANVISA.

Entende-se por fitoterápicos àqueles obtidos de plantas medicinais ou de seus derivados, exceto substâncias isoladas, com finalidade profilática, curativa ou paliativa.

O Governo poderá promover cursos, palestras educativas, informativos, cartilhas e visitas domiciliares para informar sobre as farmácias vivas.

Na seleção das espécies medicinais deverá ser observada a cultura popular, a validação científica e a adaptação do cultivo à região.

As farmácias vivas deverão estar de acordo com o que determina a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA em suas resoluções e alterações.

As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

#### Comercialização de produtos cuja denominação possua o termo leite

**PL 3830/2018** – ALERJ (RJ) – Deputado Marco Figueiredo, que DISPÕE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS CUJA DENOMINAÇÃO POSSUA O TERMO “LEITE”.

Pretende o Projeto de Lei proibir a comercialização de produtos que não sejam leite de origem animal sob a denominação de "leite", com ou sem especificação.

Ficam excluídos da proibição desta lei os produtos cuja denominação como "leite" seja nome comum ou usual, consagrado pelo seu uso corrente, como termo descritivo apropriado, desde que não induza o consumidor a erro ou engano, em relação à sua origem e à sua classificação.

Os produtos que não sejam leite cuja embalagem se assemelhe à do leite tipo UHT (longa vida) deverão ser expostos no estabelecimento comercial em local distinto do destinado a este último.

O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação vigente, cujos recursos serão revertidos para as políticas de desenvolvimento rural do Estado.